Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE EXECUÇÃO nº 0004245-51.2025.8.19.0203

AGRAVANTE: DAVID PORTO DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Ementa: *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO. ARTIGOS 586 DO CPP E 197 DA LEP. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME:

1. Decisão monocrática que não conheceu o Agravo em Execução Penal por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 586, do CPP, e 197, da LEP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Pretensão de reforma da decisão monocrática para apreciação do mérito do Agravo em Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Nos termos do artigo 586, do CPP, e 197, da LEP, aplica-se para interposição do agravo em execução o prazo de 5 dias.

(10)

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 18/06/2026 12:19:43
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

4. O pedido de reconsideração não suspende o prazo recursal. Precedentes STJ.

5. Evidenciado o transcurso do prazo legal, verifica-se a intempestividade do agravo interposto.

IV.DISPOSITIVO E TESE:

6. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno no Agravo de Execução nº **0004245-51.2025.8.19.0203**, ***A C O R D A M*** **os** Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo em Execução, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 586, do CPP, e 197, da LEP.

2. Inicialmente, o presente Agravo em Execução foi interposto por **DAVID PORTO DA SILVA**, objetivando a cassação da decisão que tornou em efeito a suspensão condicional da pena diante da ausência do agravante na audiência admonitória.

3. Aduz o agravante que estava impossibilitado de se locomover, aguardando uma cirurgia no tornozelo, razão pela qual requereu a redesignação de nova audiência (id. 000004).

4. Decisão monocrática que negou conhecimento ao presente agravo (id. 000040).

5. Agravo interno interposto pelo apenado (id. 000049).

6. Parecer da Procuradoria de Justiça (id. 000060) pelo conhecimento e desprovimento do Agravo.

7. **É o breve relatório**.

V O T O

8. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

9. O presente Agravo em Execução foi interposto contra decisão proferida pelo 3 Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital que tornou em efeito a suspensão condicional da pena diante da ausência do agravante na audiência admonitória, nos seguintes termos (id. 000009):

> *"(...) Diante da ausência do réu e sendo o sursis um instituto que implica decurso do lapso prescricional desde a prolação da sentença até a sua aceitação, ou seja, fenômeno jurídico que em muito beneficia o apenado, DETERMINO a expedição da CES definitiva, na forma da resolução 07/2012 do TJ/OE e 113/2010, alterada pela resolução 116/2010 do CNJ (...)"*

10. Diante de tal cenário, aduz o agravante que estava impossibilitado de se locomover, aguardando uma cirurgia no tornozelo, razão pela qual requereu a redesignação de nova audiência.

11. Ultrapassados tais esclarecimentos, não merece qualquer reparo a decisão monocrática que negou conhecimento ao presente Agravo, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 586, do CPP, e 197, da LEP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

12. *In casu*, a decisão agravada foi proferida em 14/03/2025. Contudo, a defesa somente interpôs o presente agravo em 30/05/2025, muito após o decurso do prazo legal.

13. Ressalte-se que os sucessivos pedidos de reconsideração formulados pelo agravante em 04/04/2025 e 30/04/2025 (id. 516 e 533 do proc. originário), ambos posteriormente indeferidos, não têm o condão de interromper o prazo recursal.

14. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o pedido de reconsideração constitui mera faculdade da parte, incapaz de alterar a fluência do prazo para interposição de recurso.

15. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO APREENDIDO EM CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR TERCEIRO PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.
> (...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

4. **O pedido de reconsideração protocolado pelo terceiro interessado, dois dias após a prolação da sentença condenatória que decretou o perdimento do veículo, revela ciência inequívoca do teor da decisão, nos termos do art. 798, § 5º, alínea "c", do CPP, iniciando-se, a partir dessa data, o prazo de 5 dias para a interposição da apelação (art. 593 do CPP).**

5. **O pedido de reconsideração não ostenta natureza recursal, razão pela qual não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível, de modo que a apelação apresentada somente em 5/5/2025 revela-se intempestiva.**

6. A decisão do Tribunal de origem limitou-se ao juízo de admissibilidade recursal e, ao não conhecer da apelação por intempestividade, alinhou-se à disciplina legal e à orientação consolidada nesta Corte Superior, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder aptos a ensejar a concessão da ordem mandamental.

7. O mandado de segurança exige direito líquido e certo demonstrado por prova pré-constituída, sendo incabível a via mandamental quando a análise da alegada condição de terceiro de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

boa-fé e da propriedade do veículo demanda dilação probatória, especialmente diante de drogas encontradas em compartimento secreto adaptado no referido veículo automotor.

8. O perdimento foi decretado com fundamento no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 63 da Lei n. 11.343/2006, em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 647 de repercussão geral (RE n. 638.491/PR), que admite o confisco de qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes, independentemente de habitualidade, reiteração do uso ou modificação do bem.

9. Embora a Constituição e a legislação infraconstitucional ressalvem o direito de terceiro de boa-fé (art. 5º, XLV, da CF; art. 91, II, do CP; art. 119 do CPP), no caso concreto não há prova pré-constituída suficiente para afastar a presunção de utilização do veículo na prática delitiva e para evidenciar, de plano, a alegada boa-fé do impetrante.

10. Inexistindo direito líquido e certo a ser amparado e estando a decisão impugnada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

devidamente fundamentada na intempestividade recursal, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que denegou a segurança e, por consequência, o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição dos recursos criminais, servindo apenas como marco de ciência inequívoca da decisão para fins de contagem do prazo recursal, nos termos do art. 798, § 5º, alínea "c", do CPP.

2. É inadmissível mandado de segurança para afastar decisão que não conhece de apelação por intempestividade quando a verificação da condição de terceiro de boa-fé e do direito à restituição do bem objeto de perdimento em crime de tráfico de drogas exige dilação probatória, ausente prova pré-constituída do direito alegado.

3. O confisco de bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> entorpecentes, com fundamento no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 63 da Lei n. 11.343/2006, é compatível com a tese firmada no Tema n. 647 do STF, ressalvando-se ao terceiro de boa-fé o direito de demonstrar essa condição e de pleitear o que entender cabível pela via própria em ação de conhecimento.
>
> **(AgRg no MS n. 31.670/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)**

16. Portanto, evidenciada a inequívoca ciência da decisão, bem como esgotamento do prazo legal, conclui-se que a decisão monocrática que negou conhecimento ao presente agravo não merece qualquer reparo.

17. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de CONHECER e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ